



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.768 - SP (2016/0068256-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S) - SP100075
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) -
SP119324
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606
AGRAVADO : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA - SP155493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA EMPRESA LÍDER. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.768 - SP (2016/0068256-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S) - SP100075
LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E OUTRO(S) - SP119324
BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606
AGRAVADO : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA - SP155493

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA EMPRESA LÍDER. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA."
(e-STJ Fl.564)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, sustentando que a decisão agravada não foi fundamentada, uma vez que o relator limitou-se em reproduzir o acórdão recorrido.

Alega que a decisão agravada não analisou o argumento de que o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem incorreu em contradição, uma vez que *"o acórdão citou e transcreveu a ementa de precedente que ampara exatamente a tese jurídica sustentada pela ora Agravante."* (e-STJ Fl.578)

Defende *"o reconhecimento de que a empresa líder de um consórcio não é parte legítima para a ação, dado que a legitimidade passiva da ação era do consórcio."* (e-STJ Fl.579)

Aduz que *"a representação não se confunde com legitimidade, pois a alegada posição de devedor das supostas quantias pretendidas pela Autora não é da Líder do Consórcio, Construcap, mas, acaso qualquer dessas pretensões se sustentasse, o que se admite para argumentar, deveria voltar-se contra o Consórcio."* (e-STJ Fl.584)

Defende a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, porquanto não há qualquer necessidade de revisão das cláusulas do instrumento de constituição de consórcio.

Alega que a empresa líder do Consórcio apenas representa o Consórcio, mas não o substitui processualmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.768 - SP (2016/0068256-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o *decisum* ora agravado.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, e da falta de demonstração do cotejo analítico.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, sustentando que a decisão agravada não foi fundamentada, uma vez que o relator limitou-se em reproduzir o acórdão recorrido.

Alega que a decisão agravada não analisou o argumento de que o tribunal de origem incorreu em contradição, uma vez que *"o acórdão citou e transcreveu a ementa de precedente que ampara exatamente a tese jurídica sustentada pela ora Agravante."* (e-STJ Fl.578)

Defende *"o reconhecimento de que a empresa líder de um consórcio não é parte legítima para a ação, dado que a legitimidade passiva da ação era do consórcio."* (e-STJ Fl.579)

Aduz que *"a representação não se confunde com legitimidade, pois a alegada posição de devedor das supostas quantias pretendidas pela Autora não é da Líder do Consórcio, Construcap, mas, acaso qualquer dessas pretensões se sustentasse, o que se admite para argumentar, deveria voltar-se contra o Consórcio."* (e-STJ Fl.584)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, porquanto não há qualquer necessidade de revisão das cláusulas do instrumento de constituição de consórcio.

Alega que a empresa líder do Consórcio apenas representa o Consórcio, mas não o substitui processualmente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Digo isso porque, apesar de a parte recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC/73, não há se falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido.

De fato, quanto às alegações da parte ora agravante, o tribunal de origem rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da empresa líder, sob o seguinte fundamento:

"A liderança e a representação do Consórcio caberão à agravante Consorciada Construcap, cláusula 4.1, "para todos os efeitos perante a Petrobrás e terceiros naquilo que for pertinente ao Contrato, sem prejuízo de responsabilidade solidária prevista neste instrumento".

Referido Consórcio, também, "será administrado pela Empresa Líder (Conсорciada Construcap)" como está na cláusula 6.1.

Aliás, a cláusula 8.2, fl. 107, diz que:

"O Consórcio terá contabilidade própria para escrituração de todos os aportes, despesas e custos referentes à execução do Contrato. Sua escrituração será feita na contabilidade da administradora, isto é, da Empresa Líder, destacadamente, em livros auxiliares registrados com o propósito de identificar e escriturar as operações do CONSÓRCIO. Os custos de contabilização e manutenção dos arquivos contábeis, despendidos pela EMPRESA LIDER, serão rateados entre as partes na proporção de suas participações no CONSÓRCIO."

Desse modo, nada justifica a exclusão da agravante deste processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto possuir legitimidade passiva “ad causam”.” (e-STJ Fl.418/419)

Assim, verifica-se que a legitimidade da construtora é fato incontroverso para o tribunal de origem.

Além disso, não merece prosperar o argumento de que a empresa líder do Consórcio apenas representa o Consórcio, mas não o substitui processualmente, pois a instância *a quo*, com suporte do acervo fático-probatório dos autos, revelou que *“Os custos de contabilização e manutenção dos arquivos contábeis, despendidos pela EMPRESA LIDER, serão rateados entre as partes na proporção de suas participações no CONSÓRCIO”.* (g.n.)

Quanto ao ponto, ressalta-se que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ARTS. 212, II, DO CC; E 332 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo dos arts. 212, II, do CC e 332 do CPC/1973 não foi prequestionado pela Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade, de modo que se mostra inviável o debate na via do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 211 do STJ.

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar sua suficiência e necessidade, sendo firme na jurisprudência desta Corte que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Nesse contexto, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça asseverou ser suficiente a documentação juntada aos autos para atestar a legitimidade passiva do ora recorrente na ação de cobrança.

2.1. Diante do quadro delineado na instância a quo, verifica-se que a valoração de provas foi solvida diante do acervo produzido nos autos, e sua reapreciação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal, por certo, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1033748/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU QUE A RECORRENTE NÃO FOI MERA INTERMEDIÁRIA NA VENDA DO TERRENO, FIRMANDO A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte de origem concluiu pela legitimidade passiva da ré com base em acurada análise dos fatos da causa. Revisar tal entendimento encontra óbice no enunciado Sumula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 723.032/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e do art. 1.021, parágrafo 3º do CPC/2015, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

Dessa forma, não há falar, na hipótese, em falta ou reprodução de fundamentos do julgado, porquanto as questões abordadas pela recorrente foram decididas na medida das pretensões por ela deduzidas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução diversa da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0068256-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 886.768 / SP**

Número Origem: 20227082520148260000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S) - SP100075
 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - SP119324
 BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606
AGRAVADO : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA - SP155493

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S) - SP100075
 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES E OUTRO(S) - SP119324
 BRUNA SILVEIRA SAHADI E OUTRO(S) - DF040606
AGRAVADO : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA - SP155493

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.